



LEI Nº. 4.950 DE 18 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E ENTIDADES CONGÊNERES, BEM COMO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES DE NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 51/2011 Processo 2201/1/2011 – Ver. Ednilson de Jesus Macedo - PSB

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o (livre) acesso em hospitais públicos e privados e estabelecimentos prisionais civis e militares de internação coletiva de ministros religiosos de qualquer culto, para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes, conforme assegura o inciso VII, do Art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º. O representante religioso a que se refere o “caput” deste artigo, deverá portar respectivo documento de identificação emitido pela instituição religiosa, que lhe servirá de credencial.

§ 2º. *A visita do religioso às instituições de saúde e estabelecimentos prisionais civis e militares para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:*

- I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado;
- II- em atendimento do pedido do próprio paciente ou presidiário;
- III- em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal;
- IV- por livre iniciativa do religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente entre as 8:00 e 22:00 horas;
- V- os representantes religiosos poderão se fazer acompanhar de auxiliares, sempre que necessários;

§ 3º *Somente poderá ser impedida a visita aos doentes em que houver recomendação médica expressa neste sentido.*

Art. 2º. São deveres do religioso:

I - Apresentar à direção da instituição de saúde e entidades prisionais, órgãos ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil;

II - Informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - Observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes baixados nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto-contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - Esforçar-se para cumprir sua missão com máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



Art. 3º. São deveres das Instituições de Saúde e Prisionais:

I - Recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - Colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - Providenciar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto-contagiosas, e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias.

Art. 4º - Deverão ser afixadas na recepção das entidades abrangidas por esta Lei, em local de ampla visibilidade e fácil identificação, placas indicativas de permissão de assistência religiosa.

Art. 5º - O não cumprimento desta lei implicará na multa no valor de 1 (um) salário mínimo à entidade que descumprir a mesma, sendo a multa revertida para entidade da qual representa o líder religioso, mediante Boletim de Ocorrência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 18 DE MAIO DE 2011.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM
18 DE MAIO DE 2011.

JOSÉ AIRTON DA SILVA VITORIANO JUNIOR
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO